



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 97/2025 - MPC/AM-CMA

À EXMA. SENHORA RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO
MD. PREFEITA DE NHAMUNDÁ

Preconiza a suspensão cautelar dos atos relativos à implantação de usina de carbonização de resíduos sólidos até o saneamento de ilegalidades e inconsistências no devido processo administrativo (falta de adequado planejamento, previsão no plano de resíduos municipal/regional, estudos de viabilidade e de impacto ambiental, inclusive de observância aos ditames de economia circular e de inclusão de catadores).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o dever de controle externo da legalidade, eficiência e sustentabilidade da gestão pública, em seus aspectos operacional e patrimonial de prevenção aos danos, passivos e impactos ambientais (pelo prisma do risco de dano ambiental e responsabilidade estatal), em conformidade com os princípios constitucionais da Eficiência, da Prevenção e da Precaução (art. 37 e 225);

CONSIDERANDO o princípio constitucional do Desenvolvimento Sustentável e o consequente dever de a Administração Pública planejar e desempenhar suas atividades operacionais e de gestão patrimonial em conformidade com as



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

melhores práticas disponíveis, na reserva do possível, para garantir, mínima e razoavelmente, os diferentes pilares de sustentabilidade (fundamentalmente, eficiência econômica com redução de consumo, uso racional dos recursos naturais e energia limpa, edificações sustentáveis, redução de consumo, compras sustentáveis e que promovam dignidade e justiça sociais e equilíbrio ecológico), em quadra histórica de crise climática planetária que ameaça o bioma Floresta Amazônica;

CONSIDERANDO que, por força dos princípios constitucionais antes referidos, não apenas as contratações públicas devem ser sustentáveis, mas todas as atividades estatais precisam se revestir de práticas sustentáveis, mediante adequado planejamento que leve, no âmbito interno, ao uso sustentável de recursos naturais, eliminação de consumo excessivo, racionalização de custos, emprego de material não contaminante ou não impactante, energia limpa, não geração e destinação correta de resíduos; requisitos de higidez física e moral no ambiente laboral, fomento à inovação, inclusão dos negócios de impacto e de divulgação, conscientização e capacitação acerca da logística sustentável;

CONSIDERANDO o regime jurídico instituído de prestação de serviço público instituído pelas Leis Federais 8.987/1995, 11.445/1997 (art. 11) e 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que estabelecem como prioridade a não geração, redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos, cabendo às tecnologias de tratamento térmico (como a carbonização) papel residual, condicionada à comprovação de estudo de viabilidade técnica, ambiental, econômica e institucional do serviço no contexto de adequado planejamento municipal assim como do estudo prévio de impacto ambiental exigível;

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar n.º 004/2024 da Prefeitura de Nhamundá, que trata da aquisição de equipamentos para usina de carbonização, afigura-se incompleto, porque carece de demonstração de contexto e de adequação da usina de carbonização com o plano municipal de resíduos sólidos e com o plano de estruturação e modernização do serviço público de manejo de resíduos sólidos, inclusive quanto à observância de garantia de coleta seletiva, operadores de triagem, logística reversa e reciclagem de resíduos, ausente qualquer outro estudo prévio de viabilidade da modalidade do serviço público;

CONSIDERANDO que a implementação de serviço público de grande impacto socioambiental, como uma usina de carbonização, exige, legal e administrativamente, a prévia elaboração de estudos aprofundados de



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental, que demonstrem sua adequação e vantagem para o interesse público no contexto do plano de gestão integrada de resíduos do município;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da adequação da obra de usina de carbonização com o plano municipal de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos de Nhamundá,

CONSIDERANDO a omissão administrativa quanto ao prévio licenciamento com estudo prévio de impacto ambiental da usina de carbonização, bem como de audiências públicas assecuratórias de participação popular,

CONSIDERANDO o risco de a usina de carbonização absorver todos os resíduos para assegurar viabilidade econômica de escala e assim desincentivar as práticas em curso de coleta seletiva, logística reversa e reciclagem;

CONSIDERANDO a aparente falta de requisitos procedimentais, no caso concreto, torna temerário o processo administrativo de obra pública, pois de viabilidade e de adequação incertas, podendo daí resultar ineficácia/ineficiência de investimentos e de resultados, com prejuízo ao Erário, por mais que intente substituir o descarte irregular de resíduos no município;

RECOMENDA à Excelentíssima Senhora Prefeita de Nhamundá, RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, que, por cautela e prudência, suspenda os atos administrativos e financeiros de realização da obra, aquisições e serviços de implantação da usina de carbonização municipal, ressalvadas as medidas urgentes para evitar perecimento de recurso, para primeiramente proceder ao saneamento do processo administrativo, por meio de adequado planejamento do serviço e estruturas de manejo de resíduos sólidos municipal, que envolva tanto o estudo de viabilidade técnica, econômica, operacional e ambiental dos componentes e modalidades assim como dos estudos de impacto e licenciamento cabíveis, considerando as demandas e especificidades do serviço como um todo e os imperativos de prioridade à economia circular (coleta seletiva, logística reversa, reciclagem) e inclusão de catadores de recicláveis.

Certo de positivas providências, como de estilo, cumpre-nos consignar que a ciência da presente recomendação constitui em mora o destinatário. Torna evidente o dolo do gestor de assumir o risco de dano socioambiental em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação junto ao eg. Tribunal



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

de Contas do Estado e outras medidas de defesa da ordem jurídica e do direito fundamental à sustentabilidade.

É fixado o prazo de 20 (vinte) dias para resposta aos termos desta Recomendação, podendo constar relato e prova das decisões/encaminhamentos a adotar ou adotados. Em caso de discordância, em igual prazo, roga-se a apresentação de contestação escrita com as razões e documentos pertinentes.

Manaus, 17 de junho de 2025.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas